



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20015.62052-53

**EMENDA N° - CCJ**  
**(PEC 188 de 2019)**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se os §§ 8º e 9º do art. 167 da CF propostos pelo art. 2º, assim redigidos:

“§ 8º Lei ou ato que implique despesa somente produzirá efeitos enquanto houver a respectiva e suficiente dotação orçamentária, não gerando obrigação de pagamento futuro por parte do erário.

§ 9º Decisões judiciais que impliquem despesa em decorrência de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa somente serão cumpridas quando houver a respectiva e suficiente dotação orçamentária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os novos §§ 8º e 9º do art. 167 da CF condicionam a produção de efeitos de lei ou ato que implique aumento da despesa somente enquanto houver dotação orçamentária, não gerando obrigação de pagamento futuro.

Tal formulação nega a própria validade do princípio do direito adquirido, que é cláusula pétreia da CF. Se a lei institui um direito, cabe ao Estado assegurar os meios para seu cumprimento, e não meramente condicionar o direito aos meios.

A “reserva do possível”, que submete a ampliação de direitos à existência de recursos para seu financiamento, é limitação objetiva ao reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário, mas a lei, ao criar direitos, produz um fato social que não pode ser ignorado, senão em situação de calamidade ou grave crise.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O mesmo prevalecer quanto ao § 9º, que limita o cumprimento das decisões judiciais, impedindo sua execução até que haja os meios. A generalidade da vedação implica também em desrespeito ao princípio do respeito à coisa julgada e não pode ser acatada.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

**PT/RS**

SF/2015.62052-53